APELAÇÃO nº 0800046-44.2026.8.19.0032

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO, HYGOR HENRYQUE DAUDT MARCOLINO, NALANDA SILVA GARCIA E MANOEL FRAZÃO DA SILVA, vulgo "Canjiquinha".

Apelados: HYGOR HENRYQUE DAUDT MARCOLINO, NALANDA SILVA GARCIA E MINISTÉRIO PÚBLICO

Magistrado: Dr. FELIPE CONSONNI FRAGA

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelos acusados HYGOR HENRYQUE DAUDT MARCOLINO, NALANDA SILVA GARCIA e MANOEL FRAZÃO DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes (doc. 288574117), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, nos seguintes termos: **I** – HYGOR HENRYQUE DAUDT MARCOLINO e NALANDA SILVA GARCIA: condenados pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo absolvidos da imputação relativa ao delito previsto no artigo 35 da mesma lei, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. **II** – MANOEL FRAZÃO DA SILVA: condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.416 (mil quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

2. Após a distribuição dos autos a esta Relatoria, a defesa técnica de **NALANDA SILVA GARCIA** formulou pedido liminar de concessão de prisão

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 28/10/2026 12:35:59
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

domiciliar, sob o fundamento de que a acusada se encontra grávida. Sustenta, ainda, que houve equívoco no parecer da Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo indeferimento do pleito por considerar que a apelante já responde ao processo em liberdade. (ID 23)

3. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento da prisão domiciliar à apelante. (ID 33)

4. É o breve relatório.

5. O pleito formulado pela defesa técnica de NALANDA SILVA GARCIA não merece prosperar.

6. Isso porque a pretensão defensiva já foi apreciada recentemente nos autos do *Habeas Corpus* nº 0036875-56.2026.8.19.0000, ocasião em que esta Egrégia Câmara, por unanimidade, denegou a ordem, nos seguintes termos:

> "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE GRÁVIDA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Habeas corpus contra manutenção da prisão preventiva da paciente nos autos do processo originário nº 0800046-44.2026.8.19.0032.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por ilegalidade na manutenção do ergástulo por se tratar de (i) gravidez de risco, bem como (ii) delito cometido sem violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A paciente foi denunciada, junto com os corréus, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n° 11.343/06, em concurso material. Incialmente, a paciente foi presa em flagrante na posse de folhas com etiquetas para "endolação" de drogas, além de farta quantidade de material entorpecente, a saber 3.315 gramas de cocaína distribuída em 3.084 frascos do tipo eppendorf com inscrições da facção criminosaComando Vermelho (index 269936816 e 260241765 – proc. originário).

4. Nos crimes de tráfico de drogas, o STJ entende que as circunstâncias fáticas do crime, tais como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

5. **Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por ser a paciente gestante, destaca-se que a aplicação do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

artigo 318-A do CPP não é automática. Na verdade, a prisão domiciliar poderá ser indeferida em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas que revelem a inadequação da medida, tal como no caso em apreço. Extrai-se dos autos a presença de elementos concretos de prática de atos delituosos a partir da residência, o que impede a concessão da prisão domiciliar.

6. **Em relação ao quadro de saúde da paciente, a partir do Prontuário Médico apresentado, verifica-se que ao contrário do suscitado pela impetrante, não se trata de gravidez de alto risco, sendo certo ainda que a ora paciente vem sendo submetida a consultas de pré-natal com pedidos de exames, prescrição de medicamentos e acompanhamento odontológico. Além disso, foi acostado Boletim de Atendimento Médico em relação à ultrassonografia obstétrica realizada, no qual não restou consignado qualquer risco na gravidez da paciente.**

7. Outrossim, há de se ressaltar que, no curso do presente writ, sobreveio aos autos originários sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré, ora paciente, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, imputando-lhe a pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 600 dias-multa. No bojo da referida sentença, o juízo natural da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> causa, ora apontado como autoridade coatora, manteve a prisão cautelar da paciente, sob o argumento de garantia da ordem pública e ausência de comprovação de risco da gravidez.
> 8. Inexiste constrangimento ilegal capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva, nem mesmo a sua substituição por medidas cautelares menos gravosas, as quais, por sua vez, revelam-se insuficientes para garantia da ordem pública.
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
> 9. Ordem denegada

7. De fato, a defesa não apresentou qualquer elemento novo capaz de justificar a revisão do entendimento anteriormente firmado por esta Egrégia Câmara, não se verificando alteração relevante no quadro fático-processual que autorize a concessão da prisão domiciliar.

8. Assim, indefere-se o pleito de concessão de prisão domiciliar formulado em favor da acusada NALANDA SILVA GARCIA.

9. Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ